

Exmo Senhor

Deputado João Prata

Comissão de Administração Pública,

Ordenamento do Território e Poder Local

Data: 20 de março de 2023

N. Refª : PARC- 000080-2023

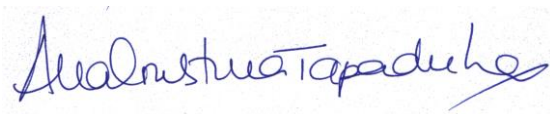
Assunto: Projeto de Lei 615/XV/1 - Pelo fim da cobrança da Taxa de Ocupação do Subsolo aos consumidores

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading "Ana Cristina Tapadinhas", is placed over a light blue rectangular stamp.

(Ana Cristina Tapadinhas)

I. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE:

1. De acordo com a Exposição de Motivos, vêm os autores deste Projeto de Lei propor uma revisão ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 e Lei n.º 117/2009, de 39/12, de forma a tornar claro que a taxa de ocupação do subsolo (TOS), cobrada pelos municípios deve deixar de ter repercussão na fatura dos consumidores de gás natural.

2. Naturalmente que a intenção desta iniciativa legislativa não pode deixar de merecer a total concordância desta Associação, uma vez que há muito que DECO vem defendendo que esta taxa não deve ser repercutida na fatura de gás natural dos consumidores portugueses.

2

II. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE:

1. Como referido na Exposição de Motivos, estabeleceu a Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho, que, através dos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural, os custos com as TOS são repercutidos sobre os consumidores de gás natural de cada município, sendo a sua cobrança feita através das faturas do fornecimento de gás natural emitidas pelos comercializadores.

Ao ser fixada de forma livre e discricionária pelos municípios, a TOS apresenta discrepâncias significativas no valor cobrado por cada município. A lei não obriga à cobrança da taxa e, para as autarquias que a cobram, não há limites nem critérios, representando, nalguns municípios, um agravamento considerável da fatura do gás.

2. Em 2016, a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (diploma que aprovou o orçamento do Estado para 2017), previa, no n.º 3 do seu artigo 85.º, que a taxa municipal de direitos de passagem e a TOS seriam pagas pelas empresas operadoras das infraestruturas, não podendo as mesmas ser repercutidas nas faturas dos consumidores.

Já em 2017, o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, (diploma que estabeleceu as normas de execução do orçamento do Estado para 2017), acrescentou mais algumas regras sobre a forma de cálculo da taxa municipal de direitos de passagem e da TOS, bem como impôs às entidades reguladoras sectoriais que elaborassem um estudo sobre as consequências daquele regime jurídico no equilíbrio económico-financeiro das empresas operadoras das infraestruturas, acrescentando ainda, no n.º 5 do referido artigo 70.º, que, tendo por base aqueles estudos, o Governo deveria proceder à alteração do quadro legal em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores.

3. Ora, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, no estudo por si elaborado, concluiu que:

i) ao deixar de repercutir-se sobre os consumidores, seria expectável um aumento significativo da TOS por parte dos municípios e que esse aumento, a médio prazo, era capaz de comprometer o equilíbrio económico-financeiro das concessões de distribuição do gás;

ii) a admitir-se que a TOS pudesse ser repercutida de forma indireta (por via de repercussão económica) sobre os consumidores finais, era possível que estes procurassem fontes alternativas de energia, comprometendo a sustentabilidade financeira futura de todo o sector;

iii) caso a TOS deixasse de ser repercutida, direta ou indiretamente sobre os consumidores finais, o equilíbrio económico-financeiro de vários ORD seria posto em causa a médio prazo, o que não só inviabilizaria novos investimentos e, com isso, a

inovação tecnológica do sector, como ainda poderia pôr em risco a segurança do sistema, tanto técnica, como económica.

4. Assim, seria expectável que, em 2018, o Governo já tivesse aprovado o novo quadro legal sobre a matéria, algo que, até à data, ainda não ocorreu. Sem a aprovação deste regime jurídico por parte do Governo não é possível considerar que tenha existido uma alteração normativa eficaz do quadro jurídico em vigor.

5. Refira-se que uma das medidas que poderia conferir algum equilíbrio na discussão das três conclusões principais da ERSE e um pouco à semelhança do que já acontece com a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) das comunicações, seria conferir à autoridade de regulação setorial (ERSE) a competência para fixar limites máximos para a TOS fixada pelos municípios, impedindo a excessividade da sua cobrança por alguns.

Sem prejuízo disso, consideramos importante a eliminação da TOS das faturas de gás natural dos portugueses. Aliás, consideramos que deveriam ainda ser apurados e reembolsados os valores cobrados e pagos pelos consumidores a título de TOS desde a entrada em vigor da Lei do OE 2017.